



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.510, DE 2017
(Do Sr. Cabo Sabino)

Institui a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem equipamento de autoatendimento adaptado para utilização por deficientes visuais

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3406/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições bancárias com carteira comercial ficam obrigadas a instalar em cada uma de suas agências pelo menos um terminal de autoatendimento adaptado para utilização por deficiente visual.

Parágrafo Único – a adaptação a que se refere o caput deste artigo deverá incluir recursos de fonia para instrução do usuário e teclados em sistema Braille

Art. 2º. A infração ao disposto nesta lei sujeita a instituição bancária ao pagamento de multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência visual encontram dificuldades quase intransponíveis na utilização de terminais de autoatendimento bancário, o que caracteriza entrave ao exercício de sua cidadania.

Notório é o fato que eles têm direito reconhecido a atendimento prioritário ou especial, mas essa condição deve incluir a possibilidade de utilizarem os terminais eletrônicos das instituições bancárias para fazerem operações simples, fora dos horários de funcionamento normal das agências bancárias.

São muitas as barreiras para que pessoas com quase todos os tipos de deficiência utilizem um caixa automático com autonomia e segurança. Para os usuários de cadeiras de rodas, por exemplo, o leitor do cartão magnético fica numa altura muito elevada, restringindo o alcance. Também a altura do monitor de vídeo é inadequada: muito alta e muito recuada.

Neste diapasão, os deficientes visuais são obrigados a entregar seu cartão bancário e sua senha para estranhos, pois todas as instruções ao usuário são transmitidas, exclusivamente, de forma visual, declara. Os teclados não obedecem a

um padrão: ora as teclas estão arranjadas no formato de telefone, ora estão no formato de calculadora. Também a impressora de recibos e o dispensador de cédulas estão, a cada hora, em um lugar.

Esta proposição pretende diminuir o constrangimento dos deficientes visuais, por meio da instalação nas agências de pelo menos um terminal que possa ser usado por eles sem auxílio de terceiros nas agências dos bancos. Temos a convicção que a instalação do tipo de terminal pretendido fora das agências das instituições pode expor os deficientes visuais ao risco de serem enganados.

Não obstante, o prazo de 180 dias para sua efetiva aplicação nos parece suficiente para as instituições providenciarem os equipamentos necessários.

Diante da relevância da medida para a inclusão social das pessoas com deficiência, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputado CABO SABINO

FIM DO DOCUMENTO